

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe a criação do contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho rural sazonais.

A proposição em análise prevê a inclusão do art. 14-B na Lei nº 5.889/1973, com a finalidade de permitir a contratação de trabalhadores por períodos ligados a fases específicas da produção agrícola — como preparo do solo, semeadura e colheita. Sugere ainda, a revogação do art. 14 da referida lei, por estar superado com a introdução do FGTS no regime jurídico dos trabalhadores rurais.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14613

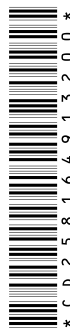
II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, da nobre Deputada Daniela Reinehr, propõe a flexibilização da contratação rural e representa um avanço importante na modernização da legislação trabalhista rural.

Entretanto, a redação original do projeto, ao propor a criação de um novo tipo contratual — o contrato por ciclo de atividade agrária — pode gerar dúvidas interpretativas e insegurança jurídica, dada a coexistência com a figura já consolidada do contrato de safra. Por isso, apresentamos um substitutivo que preserva o mérito da proposta por meio do aprimoramento da redação do art. 14 da Lei nº 5.889/1973, sem a necessidade de criar nova modalidade contratual.

O texto proposto deixa claro que o contrato de safra pode abranger todas as etapas do ciclo produtivo, desde o preparo do solo até o beneficiamento inicial do produto, reconhecendo a autonomia de cada fase produtiva e possibilitando a celebração de contratos distintos para etapas diferentes. Esse ajuste técnico alinha a legislação à prática consolidada no meio rural e confere maior segurança jurídica.

Além disso, o substitutivo mantém a revogação do caput do art. 14 da redação original da Lei nº 5.889/1973, que previa o pagamento de uma indenização correspondente a 1/12 do salário por mês trabalhado. Tal revogação é justificada porque o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado posteriormente e constitucionalizado em 1988, já exerce a função indenizatória. A manutenção simultânea da indenização prevista no art.



14 e do FGTS representaria duplicidade de benefícios, contrariando os princípios da uniformidade e do equilíbrio nas normas trabalhistas.

A proposta não se confunde com o contrato por pequeno prazo previsto no art. 14-A da Lei nº 5.889/1973. O contrato de pequeno prazo não exige ligação com o ciclo estacional da lavoura, podendo ser usado para atividades diversas e pontuais do produtor rural (arrumar cerca, consertar maquinário, cobrir férias). Já o contrato de safra refere-se a períodos ligados às variações estacionais da atividade agrária.

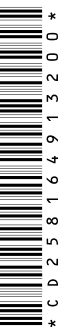
Dessa forma, o substitutivo alcança o objetivo de conferir previsibilidade, flexibilidade, segurança jurídica e maior adaptabilidade dos contratos rurais à realidade do campo, respeitando o princípio da legalidade e da livre iniciativa, em um setor marcado por variações climáticas e sazonais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-11829



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Atualiza a redação do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária, podendo abranger uma ou mais etapas do ciclo produtivo agrícola.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são variações estacionais da atividade agrária quaisquer etapas do ciclo produtivo agrícola que possam ser separadamente consideradas, tais como o preparo do solo, a sementeira, o cultivo, a colheita e o primeiro beneficiamento de produtos agropecuários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.
Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-11829



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258164913200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

